



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283688

1528835-79.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528835-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHN LUCAS SANTANA PENNAFORTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1528835-79.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/5ª Vara Criminal

Apelante: JOHN LUCAS SANTANA PENNAFORTE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 11.082

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação alegando nulidade na atuação dos guardas civis municipais e pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou revisão da dosimetria da pena. II. Questão em Discussão: Verificar (i) nulidade da atuação dos guardas civis municipais; (ii) insuficiência de provas para condenação por tráfico de drogas; (iii) valoração negativa dos maus antecedentes. III. Razões de Decidir: A nulidade suscitada não comporta acolhimento, pois os guardas municipais agiram dentro da legalidade ao realizar prisão em flagrante, conforme precedentes do STJ. As provas nos autos demonstram a prática de tráfico de drogas, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando que o quinquídio depurador não se aplica aos maus antecedentes. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Guardas municipais podem realizar prisão em flagrante. 2. A prática de tráfico de drogas não se descaracteriza pela condição de usuário. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Código de Processo Penal, art. 301. Jurisprudência Citada: STJ, HC 471.229-SP.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 114/121, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JOHN LUCAS SANTANA PENNAFORTE** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão mais o pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela, arguindo preliminarmente nulidade decorrente da atuação inconstitucional por parte dos guardas civis municipais, com a sua consequente absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a absolvição por insuficiência

probatória ou, ainda, o afastamento dos maus antecedentes, fixando-se a pena-base no mínimo legal (fls. 131/139).

O recurso foi recebido (fl. 113) e regularmente contrariado (fls. 143/149).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 174/179).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, verifica-se que a nulidade suscitada não comporta acolhimento.

Com efeito, a despeito das alegações defensivas, extrai-se dos depoimentos dos guardas municipais que o réu foi surpreendido enquanto tentava adentrar a área que estava sendo limpa da Cracolândia com um volume embaixo do braço sem ser revistado, o que motivou a abordagem por parte dos guardas civis, os quais, assim como qualquer do povo, estão autorizados a realizar prisão em flagrante delito.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal”* (STJ, HC 471.229-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 19/02/2019).

Fica afastada, portanto, a preliminar aventada.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 4 de dezembro de 2024, por volta das 16h20min, na Rua dos Protestantes, nº 129, República, nesta capital, o apelante John Lucas Santana Pennaforte trazia consigo, para fins de tráfico, 20 porções de cocaína, sob a forma de crack (pesando 12,2 g), substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais).

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, pelo auto de constatação preliminar de fls. 12/14, pela fotografia de fl. 15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 28/29, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 99/101, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Em solo policial, o apelante negou a prática da traficância, declarando que levava consigo os entorpecentes apreendidos para seu uso pessoal e que o dinheiro era fruto de seu trabalho no ferro velho (cf. termo de fl. 10).

Sob o crivo do contraditório, manteve a negativa. Alegou que foi forçado a segurar drogas que não lhe pertenciam na delegacia, pois foi preso com apenas três porções de crack de R\$ 10,00 cada em sua posse, além da quantia de aproximadamente R\$ 400, fruto de seus trabalhos de ajudante em um ferro-velho e reciclagem. Asseverou que caminhava pela Cracolândia para comprar mais drogas, pois é usuário (cf. mídia de fls. 107/113).

De outra banda, a guarda civil Marilene Tomaz de Santana Lisboa informou, em juízo, que, na data dos fatos, estava com seu parceiro Jeremias acompanhando a limpeza da área ocupada pelos usuários de crack na região da Cracolândia. Explicou que viram o réu tentando passar com um volume embaixo da

axila, evitando a abordagem. Desconfiando que poderia haver na bolsa algum objeto perfurocortante que representasse um risco a todos na área, resolveram abordá-lo. Dentro da bolsinha, havia drogas e dinheiro em notas trocadas. A princípio, o acusado falou que carregava apenas dinheiro; porém constataram a existência de entorpecentes também. Não conhecia o réu anteriormente à abordagem (cf. mídia de fls. 107/113).

De igual modo, o guarda civil metropolitano Jeremias José Pereira relatou, em juízo, que, naquele dia, atuava na proteção dos agentes públicos que fazem limpeza da Cracolândia, quando avistou o réu tentando adentrar o “fluxo” com um volume debaixo da axila esquerda. Por isso, resolveram abordá-lo. Questionaram o que havia dentro da bolsa, pois é comum o ingresso com drogas ou armas no local. Quando mexeu em sua blusa, notou que algumas cédulas de dinheiro começaram a cair. Então, apreenderam a pochete do acusado, que continha R\$ 874,00 trocados, além de uma pedra maior, uma média e alguns fragmentos de crack. Indagado, o acusado a princípio negou a traficância; depois, confessou o tráfico de drogas como meio de manter o próprio vício (cf. mídia de fls. 107/113).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos uníssomos dos guardas municipais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de serem agentes públicos, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando seus depoimentos em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-los apenas por se tratar de guardas civis.

Note-se que o auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e o

laudo de constatação de fls. 12/14 dão conta que realmente foram apreendidas as drogas descritas na denúncia. Por sua vez, o laudo definitivo de fls. 99/101 confirmou a presença da substância cocaína na amostra analisada.

Salienta-se que a quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliadas ao encontro de dinheiro, às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

De fato, pra lá dos entorpecentes apreendidos, a elevada quantia em dinheiro (em notas trocadas) encontrada em poder do acusado se revela incompatível com a condição de mero usuário e desempregado.

De todo modo, importa registrar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Insta consignar, por oportuno, que a mera circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda de drogas.

Como se vê, as provas produzidas convergem no sentido de que o réu de fato estava praticando o tráfico de drogas no local.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida pela Defesa, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passa-se, então, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena básica foi exasperada em 1/5 (um quinto) por conta dos maus antecedentes ostentados pelo acusado (Processos nº 0016360-27.2014.8.26.0161 e 0029644-28.2012.8.26.0564 - fls. 88/89), alcançando 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa.

Cumprе frisar que, em que pesem as alegações defensivas, o quinquídio depurador só se aplica à reincidência, a teor do que dispõe expressamente o artigo 64, inciso I, do CP. A propósito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.818, o STF apreciou o Tema 150 de repercussão geral e fixou tese nesse sentido, facultando ao julgador desconsiderar, fundamentadamente, eventual condenação anterior que entender desimportante, a denotar que o afastamento dos maus antecedentes é medida excepcional, que requer motivação e adequação ao caso concreto.

Já na etapa intermediária, sendo o réu duplamente reincidente (Processos nº 1500188-59.2020.8.26.0537 e 0000322-68.2017.8.26.0537 - fls. 88/90), a pena foi elevada em 1/5 (um quinto), perfazendo, à míngua de outras causas modificadoras, **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais o pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, se mostra o mais adequado para o caso concreto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada e a reincidência do réu.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator